



Decisão nº.: 372/2014 – COJUP  
Processo nº.: 228.178/2014-7  
Contribuinte: **C J C TEIXEIRA DE CARVALHO**  
Inscrição nº.: 20.236.966-9  
Endereço: Rua Praia de Ponta Negra, 8.888, Ponta Negra, Natal/RN.

Ocorrência: *Falta de comunicação obrigatória da exclusão do simples nacional no prazo legal. O contribuinte, conforme demonstrativo em anexo ao presente TESN, possui débito de obrigação principal com o fisco do RN, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, e ainda deixou de comunicar para efeito de exclusão obrigatória, dentro do prazo legal, sua conduta vedatória no portal do simples nacional.*

## 1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em 12 de novembro de 2014, o contribuinte acima qualificado foi notificado de sua exclusão do regime de pagamento simplificado de impostos por ter infringido o disposto no art. 30, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, sendo-lhe imputada a multa prevista no art. 29, inciso I, c/c art. 31, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação ao TESN, fls. 26 a 31, alegando ter parcelado os débitos.

## 2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em razão dos débitos relacionados no demonstrativo constante à fl. 16.

A atuada foi devidamente cientificada, impugnou o feito e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no TESN, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

De acordo com os documentos juntados, fls. 27 a 31, constata-se que no dia 23 de outubro de 2014 o contribuinte já havia requerido o parcelamento dos débitos relativos aos DAS não pagos, tendo a Receita Federal consolidado o pedido de parcelamento de débitos. Constata-se que a primeira parcela do parcelamento foi paga no dia 28/11/2014.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



A lavratura do TESH ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 30, inciso II, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

*"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*(...)"*

*"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*

*(...)*

*§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:*

*(...)*

*II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;*

*(...)"*

Constata-se que o Auditor Fiscal amparou-se nas informações constantes do relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fls. 13 a 15, para lavrar o TESH e que o contribuinte foi notificado no dia 27/11/2014.

Assim sendo, face a regularidade quanto ao pagamento do parcelamento do débitos que originaram o TESH conclui-se que a sua emissão é indevida e a impugnação apresentada é procedente.

Quanto a denúncia pela falta de comunicação obrigatória da exclusão do simples nacional no prazo legal não nada nos autos que a comprove.

Por todo o exposto, restou comprovado que os débitos que motivaram a lavratura do TESH foram parcelados conforme relatório, fl. 31, assim, entendo não haver motivo que justifique a exclusão do contribuinte do regime simplificado de pagamento de impostos, razão pela qual me posiciono pela improcedência do feito.

### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a exclusão do contribuinte do regime de pagamento simplificado de impostos.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-L, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 26 de dezembro de 2014

*Isnard Dubeux Dantas*  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1